



**Acórdão  
5a Turma**

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPREGADOS SEM ANOTAÇÃO DA CTPS. ORIGEM COMUM. DIREITOS HOMOGÊNEOS.** Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que visa tutelar direitos dos empregados da reclamada que laborem sem anotação na CTPS, uma vez que se tratam de direitos homogêneos e ostentam, indubitavelmente, origem comum. **Acolhimento da tese acerca da legitimidade ativa do MPT.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes elementos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 14ª Vara do Trabalho no Município do Rio de Janeiro, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como recorrente, e **SOCIEDADE DE ENSINO ESTÁCIO DE SÁ**, como recorrida.

Inconformado com a r. sentença, constante de fls. 497/499, proferida pelo Juiz Marco Antônio Belchior da Silveira, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e isto em face da ilegitimidade ativa do *Parquet*, interpõe, o autor, Recurso Ordinário aduzindo as razões contidas às fls. 504/510.

Em síntese, o MPT afirma que possuiria legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública, cujos pedidos se resumiriam à anotação da CTPS dos professores que estariam laborando em favor da ré na condição de autônomos, bem como no correto pagamento das horas extras e do piso salarial aos demais professores contratados. Entende que a presente ação



teria como objetivo a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, de origem comum aos empregados. No mérito, postula o reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores que teriam sido contratados de maneira autônoma, o correto pagamento das horas extras, bem como a observância do piso salarial, nos termos da norma coletiva da categoria profissional. Por fim, entende que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Custas inexigíveis, e isto em razão dos termos do art. 790-A, II, da CLT.

Contrarrazões apresentadas pela ré no documento contido às fls. 513/522.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar n.º 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região n.º 88/2017, de 24/03/2017, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

**É o relatório.**

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR

#### Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho

O MPT afirma que possuiria legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública, cujos pedidos se resumiriam à anotação da CTPS dos professores que estariam laborando em favor da ré na condição de autônomos, bem como no correto pagamento das horas extras e do piso salarial aos demais professores contratados. Entende que a presente ação teria como



objetivo a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, de origem comum aos empregados.

Com razão o *Parquet*.

A legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública está previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, bem como no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que conferiu legitimidade ao *Parquet* para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho.

O Estado de Direito tem por fundamento o princípio da legalidade, pelo qual a atuação do administrador restringe-se aos ditames legais. Em casos em que se verifique alguma suposta violação a este princípio, cabe a invocação da tutela jurisdicional pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Ação Civil Pública, enquanto protetor da ordem jurídica, a fim de que o Poder Judiciário imponha a observância do preceito constitucional ao administrador.

Assim sendo, o processo coletivo revela-se como um meio mais eficaz para a defesa dos interesses metaindividuais, permitindo, assim, a resolução de conflitos sociais ou de um feixe de direitos individuais, em um único processo, cuja origem seja comum.

A tutela dos direitos individuais homogêneos, portanto, vai ao encontro da celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, bem como dos princípios da efetividade e da acessibilidade à prestação jurisdicional, com menor risco de decisões conflitantes.

*In casu*, a controvérsia, posta em Juízo, diz respeito à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública para pleitear o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das horas extras e do correto piso salarial.

Os interesses individuais homogêneos apresentam-se como uma subespécie dos interesses metaindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses, portanto, referentes a um grupo de pessoas, o que transcende o âmbito individual e exige uma origem comum.

Para a admissibilidade da tutela coletiva desses direitos ou interesses individuais de procedência comum revela-se imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, de maneira que a dimensão coletiva prevaleça sobre a individual.

O objeto da presente ACP tem, como causa de pedir, a alegação no sentido de que existiriam professores laborando na atividade-fim da ré, na condição de



autônomo, bem como que a empregadora não estaria efetuando, corretamente, o pagamento das horas extras e do piso salarial aos demais professores. Deste modo, verifico que a fonte das lesões revela-se comum a todos aqueles que laboram na reclamada sem o devido registro na CTPS, bem como aos professores que trabalham sem receber, corretamente, as horas extraordinárias e o piso salarial previsto na norma coletiva da categoria profissional, devendo ser considerado, portanto, como direito individual homogêneo, nos termos do art. 81, III, do CDC.

Ressalte-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que possam variar conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, por si só, para alterar a natureza jurídica da pretensão, e isto porque, conforme antes discorrido, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem comum. Desta maneira, torna-se irrelevante, para a solução da demanda, a experiência individual ou a situação de cada trabalhador específico.

Assim sendo, entendo que os direitos, pretendidos pelo Ministério Público do Trabalho, são homogêneos e ostentam, indubitavelmente, origem comum, o que autoriza a atuação do *Parquet*, conforme disposição contida no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Em casos que tais, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho relativamente à pretensão acerca da anotação da CTPS dos empregados, bem como no que concerne ao correto pagamento das horas extras, com o respectivo reconhecimento da homogeneidade desses direitos, cite-se a seguinte Jurisprudência do TST, *in verbis*:

*RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. ORIGEM COMUM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 1. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de direitos individuais homogêneos, em ação civil pública, já se encontra consagrada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho . Precedentes . 2. Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que a tutelar direitos dos empregados da Reclamada que laborem sem anotação na CTPS. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 8257320125150003, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).  
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001323-29.2012.5.01.0014 - ACP**

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direitos individuais, por ostentarem origem comum - uma vez que decorrem de possíveis irregularidades praticadas pelo empregador (pagamento dos salários dos empregados em atraso), exsurge o objeto da ação civil pública como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-155200-45.1999.5.07.0024, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/2/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/3/2012).*

*"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001323-29.2012.5.01.0014 - ACP**

*embargos conhecido e não provido. (...)" (E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 1/3/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/3/2012).*

*"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007 (...) 2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. Controvérsia em torno da legitimidade ou não do Ministério Público para ajuizar ação civil coletiva quando o interesse tutelado origina-se de lesão massiva aos empregados decorrente da despedida e conseqüente inadimplemento das obrigações contratuais, ou seja, revelam-se direitos individuais homogêneos. De acordo com os fundamentos utilizados por esta Seção no julgamento do E-ED-RR 749111-88.2001.5.03.5555, relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/3/2010, o Ministério Público ostenta legitimidade para ajuizar ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos. Nesse passo, é de se reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, que afastou a legitimidade do Ministério Público, dava azo ao recurso de revista por ofensa aos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal e 91 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), resultando manifesta a afronta ao art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-788380-33.2001.5.07.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/12/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 3/2/2012).*

Assim sendo, não resta dúvida de que os direitos tutelados na presente Ação Civil Pública caracterizam-se como direitos individuais homogêneos, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto, neste aspecto, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para demandar em defesa dos trabalhadores da reclamada.

Por todo exposto, e considerando-se que o pedido de anotação da CTPS dos empregados, os quais teriam sido contratados, pela ré, na condição de autônomo, exige a produção de provas, determino a baixa dos autos à Vara de origem para conhecer dos requerimentos, oportunizando as partes a produção de provas, para, ao final, julgar como entender de direito, não podendo ser conhecido originariamente nesta sede recursal sob pena de supressão de instância.



### Antecipação dos Efeitos da Tutela

O autor entende que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

*Sem razão o Parquet.*

Para o deferimento da tutela antecipada há de se reconhecer a existência de dois requisitos legais: a prova do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

*In casu*, não há elementos suficientes nos autos capazes de ensejar no deferimento da medida, mormente porque os fatos, narrados na inicial, não ensejam em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de demora do provimento jurisdicional.

Nada a prover neste aspecto.

### CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso interposto, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para demandar em defesa dos trabalhadores da reclamada, bem como para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para conhecer dos requerimentos, oportunizando as partes a produção de provas, para, ao final, julgar como entender de direito, não podendo ser conhecido, originariamente, nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância, nos termos da fundamentação.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurara intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a legitimidade ativa do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Roberto Norris  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001323-29.2012.5.01.0014 - ACP**

Ministério Público para demandar em defesa dos trabalhadores da reclamada, bem como para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para conhecer dos requerimentos, oportunizando as partes a produção de provas, para, ao final, julgar como entender de direito, não podendo ser conhecido, originariamente, nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância, nos termos da fundamentação. Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurara intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

**Desembargador do Trabalho Roberto Norris**  
Relator

CRRH/